



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10665.902810/2009-89
Recurso nº Especial do Contribuinte
Resolução nº **9303-000.150 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 21 de setembro de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL
Recorrente S RIKO AUTOMOTIVE HOSE DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar competência à Primeira Seção de Julgamento do CARF.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semiramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Tatiana Josefovicz Belisario (suplente convocada), Cynthia Elena de Campos (suplente convocada), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte (às fls. 166/182), contra o Acórdão nº 1001-001.021, proferido pela 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF (às fls. 66/69), sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. INOVAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Incabível compensar débitos informados em declaração de compensação com valores referentes a créditos diversos daquele indicado no documento de compensação, os quais simplesmente não integram o seu conteúdo.

Houve ainda a integração pelo Acórdão de Embargos nº 1001-002.235 (fls. 153 a 156), sem efeitos infringentes:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

Fl. 2 da Resolução n.º 9303-000.150 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10665.902810/2009-89

PRAZO PRESCRICIONAL - INTERRUPÇÃO

Consoante o artigo 56, do Decreto n.º 70.235/72 o recurso voluntário possui efeito suspensivo, se apresentado no prazo de 30 dias da decisão de primeira instância.

Ao Recurso Especial, foi dado seguimento (fls. 493/515), para discussão da “possibilidade de reconhecimento de erro no preenchimento do PER/DCOMP na indicação da natureza do crédito, com retorno dos autos ao órgão de origem”.

Pede o contribuinte que seja aplicada ao caso a orientação constante no Parecer Normativo Cosit n.º 8/2014, afastando-se o óbice de revisão de ofício do Despacho Decisório pelo erro no preenchimento do PER/DCOMP quanto à natureza do crédito (pagamento de estimativa mensal de IRPJ ao invés de saldo negativo) e que, por fim, seja determinado o retorno dos autos à DRF de origem, para verificação do direito creditório, tudo pela observância “indeclinável” pela Administração Pública do princípio da verdade material.

A PGFN não apresentou Contrarrazões.

Conforme prorrogação de competência dada a esta 3ª Turma da CSRF (Portaria CARF n.º 15.081, de 2020), em 18/05/2023 o processo, então, foi a mim sorteado para relatoria, objetivando o prosseguimento da análise do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O presente Recurso foi oposto com o objetivo de reformar a decisão da 1º Turma Extraordinária da 1º Seção de Julgamento desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que negou provimento ao recurso voluntário sobre pedido de retificação da DCOMP para correção de informação prestada em PER/DCOMP relativa a origem do crédito, como sendo de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ quando era de saldo negativo.

Ressalte-se, contudo, que o Recurso em exame se refere a IRPJ, matéria esta que não se encontra na competência deste Colegiado, mas da 1ª Turma desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se depreende do art. artigo 2º, I, e II, c/c art. 9º, I e III, do Anexo II, do RICARF, *in verbis*:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

(...)

Art. 9º Cabe à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar o recurso especial de que trata o art. 64, observada a seguinte especialização:

I - à 1ª (primeira) Turma, os recursos referentes às matérias previstas no art. 2º;

(...)

III - à 3ª (terceira) Turma, os recursos referentes às matérias previstas no art. 4º.

(...)

Fl. 3 da Resolução n.º 9303-000.150 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10665.902810/2009-89

Cumpra-se anotar ainda que a matéria em pauta não se encontra dentre aquelas cuja competência foi estendida temporariamente para a Segunda e Terceira Seções de Julgamento, por meio da Portaria CARF/ME n.º 12.202, de 13 de outubro de 2021.

Diante do exposto, propõe-se declinar competência à Primeira Seção de Julgamento do CARF

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira